— Cabe ao Desembargador Corregedor aplicar sanção disciplinar aos juízes de Direito na Organização Judiciária do Distrito Federal.

Voto vencido — *A competência disciplinar da Corregedoria se restringe aos atos dos serventuários e funcionários da Justiça a ela subordinados.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministério Público Federal *versus* Mário Dante Guerrera
Ação Penal n.º 246 — Relator p/acórdão — Sr. Ministro SOARES MUNOZ

ACÓRDÃO

Vistos,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por maioria de votos na conformidade das notas taquigráficas, rejeitar a denúncia.

Brasília, 17 de novembro de 1977. *Thompson Flores*, Presidente. *Soares Muñoz*, Relator para acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: O ilustre Procurador-Geral da República apresentou a seguinte denúncia:

"No dia 4 de agosto do corrente ano, o Dr. Irajá Pimentel, qualificado acima, ofereceu ao Exmo. Sr. Presidente do colendo Supremo Tribunal Federal representação, a que deu expresamente, a denominação de *notitia criminis* narrando atos e fatos praticados pelos Srs. Desembargadores José Júlio Leal Fagundes, José Fernandes de Andrade, Juscelino Ribeiro e Helládio Toledo Monteiro, os quais, em tese, constituiriam infrações penais, mas, de qualquer modo, suficientemente graves para concluir pela incompatibilidade dos citados magistrados para o exercício de suas funções.

Antes, mesmo, que o Procurador-Geral da República, a quem fora dada vista dos autos, em 12 de agosto último, sobre ela se pronunciasse o denunciado Desembargador Mário Dante Guerrera, na sua qualidade de Vice-Presidente e Corregedor da Justiça do Distrito Federal e Territórios, expediu a Portaria n.º 2 170, de 12.8.70, publicada no *Diário da Justiça* de 15 do mesmo mês, através da qual, após diversos *considerandos*, impôs ao Dr. Irajá Pimentel a *sanção de censura*, a teor dos arts. 94, da Lei n.º 3 754/60 e 123 do Decreto-lei n.º 8 257/45.

O exame da competência do Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça para impor sanções aos Juízes de Direito, é matéria que, há de se reconhecer, é, pelo menos, controvertida, por decorrer, no próprio entendimento do denunciado, da aplicação subsidiária, em face de omissão da Lei n.º 3 764 de 14.4.60, que *dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília*, do Decreto-lei n.º 8 527, de 31.12.45, por força do art. 94 daquele diploma legal o que, em se tratando de aplicação de sanções disciplinares é, seguramente, discutível.

Igualmente, não se faz necessário o exame do mérito da punição, isto é, indagar-se se a apresentação ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, por parte de um magistrado de primeira instância, de *notitia criminis* contra Desembargadores, no exercício de faculdade que a qualquer pessoa do povo assegura o § 3.º do art. 5.º do Código de Processo Penal, bem como o art. 153, § 30, da Constituição da República, pode constituir infração aos deveres a que estão sujeitos os Juízes de Direito, mesmo porque, sem prejuízo do poder censório, não há subordinação hierárquica entre os diversos graus do Poder Judiciário.

Certo é, porém, que o denunciado, Desembargador Mário Dante Guerrera, puniu o Juiz de Direito, Dr. Irajá Pimentel, aplicando-lhe a sanção de censura pública, sem a realização de qualquer sindicância, sem conhecer o teor da Representação pelo mesmo Magistrado apresentada ao Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, baseado apenas em noticiário da imprensa, sem o cuidado sequer de interpelar o magistrado para que confirmasse ou desmentisse as notícias veiculadas, em especial, se contribuíra para sua divulgação, prestando informações à imprensa. Ignorando o teor da Representação, nem sequer estava apto a exaimnar sua isenção, pois, embora o Representante não mencione seu nome, senão acidentalmente, uma vez, fez várias referências e críticas a decisões e atos do Corregedor-Geral da Justiça do Distrito Federal, diretas umas, indiretas outras, o que, certamente, determinaria sua suspeição para efeitos disciplinares.

Assim procedendo, sem as mais elementares cautelas em relação ao conhecimento do conteúdo da Representação e à caracterização de qualquer responsabilidade do Representante pelo noticiário a respeito, praticou o Sr. Desembargador Mário Dante Guerrera verdadeiro abuso ou desvio de poder, nos termos do art. 4.º, alínea *h*, da Lei n.º 4 898, de 9 de dezembro de 1965, *verbis*:

"Art. 4.º Constitui também abuso de autoridade:

. . . . . .

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal."

Nessas condições, oferece o Ministério Público esta denúncia contra o Exmo. Sr. Desembargador Mário Dante Guerrera, que espera seja recebida e afinal, julgada provada, para que seja condenado às pe-

nas previstas no art. 6.º, § 3.º, da citada Lei n.º 4 898, de 9.12.65."

Observado o disposto no art. 226, § 1.º, do RI, foi apresentada a seguinte defesa:

"Mário Dante Guerrera, Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos autos da Ação Penal n.º 246, tendo sido notificado para apresentar defesa escrita, na forma do art. 226 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vem, por seu advogado (doc. I), pedir a atenção de V. Ex.ª para as razões que a seguir aduz.

O defendendo é acusado de *abuso ou desvio de poder,* nos termos do art. 4.º, alínea *h,* da Lei n.º 4 898, de 9.12.1965". Tudo gira em torno da Portaria n.º 2 170, de 12 de agosto último, através da qual foi imposta ao Juiz Irajá Pimentel a pena de censura, com base nos arts. 94 da Lei n.º 3 754/60 e 123 do Decreto-lei n.º 8 257/45.

Sustenta o libelo inicial que a competência do Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, para impor sanções aos Juízes de Direito *é, pelo menos, controvertida,* para afirmar, adiante, que, *sem prejuízo do poder censório, não há subordinação hierárquica entre os diversos graus do Poder Judiciário.*

Afirma-se, ainda, que *o denunciado, Desembargador Mário Dante Guerrera, puniu o Juiz de Direito, Dr. Irajá Pimentel, aplicando-lhe a sanção de censura pública, sem a realização de qualquer sindicância, sem conhecer o teor da Representação pelo mesmo Magistrado apresentada ao Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, baseado apenas em noticiário da imprensa, sem o cuidado de interpelar o magistrado para que confirmasse ou desmentisse as notícias veiculadas, em especial, se contribuíra para sua divulgação.*

A Lei n.º 4 898, de 9 de dezembro de 1965, dispõe:

"Art. 4.º Constitui também abuso de autoridade:

.....

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal."

Na fase executória, a infração é caracterizada pelo abuso ou desvio de poder ou pela falta de competência legal do agente.

A denúncia menciona, expressamente, a primeira forma, não o fazendo quanto à segunda (fls. 24 — 2.º período). Aliás, antes, sem negar a competência do denunciado, apenas a qualificara de *controvertida* e de *discutível* (fls. 23 — 2.º parágrafo).

Na verdade, a competência, no caso, não é controvertida, nem discutível, pois decorre de dispositivos legais expressos — art. 123, do Dec.-lei n.º 8 527, de 1945 c/c o art. 94, da Lei n.º 3 754/60.

Passemos à demonstração.

A Lei n.º 3 754/60, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília, estabelece em seu art. 94:

Art. 94. Nos casos omissos, e no que couber, aplicam-se à Justiça do Distrito Federal as disposições do Decreto-lei n.º 8 527, de 31 de dezembro de 1945 e da Lei n.º 1 301, de 28 de dezembro de 1950.

Por seu turno, o art. 123 do Decreto-lei n.º 8 527/65, que consolida e revê as leis de organização judiciária, instituindo o código de Organização Judiciária do Distrito Federal, estatui:

Art. 123. Pelas faltas cometidas no cumprimento de seus deveres ficam as autoridades judiciárias sujeitas às sanções disciplinares de advertência e de censura, aplicadas pelo Tribunal ou suas Câmaras, pelo Conselho de Justiça, pelo Presidente do Tribunal e pelo Corregedor, conforme os casos.

§ 1.º A advertência e a censura são feitas por escrito, a primeira em caráter reservado, e a segunda em caráter público, sendo ambas registradas na matrícula.

§ 2.º A censura pode constar, como provimento, de qualquer acórdão ou decisão.

Duas são as penas disciplinares aí tratadas — a advertência e a censura. A advertência, que a lei chamada de primeira, é sempre imposta em caráter reservado; a censura, que a lei chama de segunda, é imposta publicamente sem reserva, podendo constar, como provimento, de acórdão ou decisão.

Insista-se: a advertência é sempre imposta em caráter reservado, seja a primeira, seja a décima; a censura é sempre aplicada publicamente, seja a primeira, seja a décima.

Quando a lei diz *a primeira em caráter reservado*, refere-se à advertência, seja esta a primeira ou a décima.

Se a lei quisesse determinar que a primeira pena de censura imposta o fosse em caráter reservado, e teria dito *aplicadas, na primeira vez, em caráter reservado e, nas demais, em caráter público.*

Por conseguinte, o ato do defendendo foi legal: imposta a sanção por quem tinha o poder para isso; autorizada a pena em lei; observadas as formalidades essenciais.

Sem dúvida, os Juízes têm subordinação hierárquica — disciplinar, administrativa e, até, jurisdicional. Há juízes de primeiro grau e de Tribunais.

Ademais, se não existissem graus de hierarquia no Judiciário um Corregedor seria, administrativamente, igual a um Juiz. Então, se um juiz fosse punido por um corregedor, não seria punido por uma autoridade superior a ele. Ora, o abuso de poder pressupõe, em tese, o uso de poder pela autoridade superior. Se não há essa autoridade, não há abuso de poder por uma autoridade que não existe. Assim, nunca haveria o indigitado crime da lei especial.

A punição obedeceu a um princípio e não visou a pessoas. Estavam em jogo valores alevantados: a hierarquia e a disciplina. Tanto isto é verdade que, na mesma ocasião foi punido um Escrivão por afrontar o juiz censurado (Portaria n.º 2 771, de 12 de agosto — doc. I da Representação).

Descabe, por certo, nesta oportunidade, discutir o mérito da penalidade aplicada. O que importa é acentuar o aspecto de legitimidade da imposição, ou seja, a sua legalidade.

Releva ressaltar que o denunciado, antes de baixar a Portaria, procurou, insistentemente, o juiz Irajá Pimentel, como se pode verificar das declarações juntas à presente (docs. n.os II e III), de funcionários do Tribunal de Justiça local. Tudo em vão, porém, porque aquele magistrado se ausentara da cidade.

Com efeito, está na própria Petição oferecida pelo Dr. Irajá Pimentel essa afirmativa:

...Para se livrar do asédio da imprensa, foi que o Representante, tão logo protocolou sua notícia criminal, viajou de Brasília (fls. 7 — último período).

Assim, ficou o acusado impossibilitado de estabelecer contato com o Representante. Por certo, a situação não aconselhava se aguardasse o retorno do juiz, o qual não se sabia nem quando ocorreria (e note-se que a Petição por ele oferecida o foi aos 4 de agosto, como está na denúncia, e a Portaria que o censurou é do dia 12 seguinte) e cujo paradeiro nem ao defendendo, que não figurava naquela primeira Representação, era indicado.

O dano causado à instituição, pelo escândalo formado, foi imediato.

Daí, a censura imposta.

O ato restringiu-se à via administrativa. Por isso, para a sua prática, não depen-

dia, *permissa venia,* de qualquer manifestação da douta Procuradoria-Geral da República sobre a Representação do juiz, manifestação essa que se faria na instância penal propriamente dita.

Por outro lado, não há falar, de modo algum, no delito indicado na peça vestibular, pois lhe faltam os elementos indispensáveis à configuração.

Qual o ato lesivo da honra ou do patrimônio do Representante?

Não foi o mesmo atingido em sua honra, em seu decoro, em sua reputação. Nenhuma injúria, nenhuma difamação existe na Portaria. O ato, circunscrito às lindes administrativas, invocou, especialmente, o resguardo da instituição, que cabia ao defendendo preservar, e a hierarquia, que lhe competia manter.

E o dolo? A infração só existe na modalidade dolosa, sendo necessária, pois, na hipótese, a vontade consciente no sentido de lesar a honra do sujeito passivo. Quem procede como o fez o denunciado está voltado apenas à defesa do bom nome da Justiça que integra.

Quanto ao patrimônio, é óbvio que, por igual, não foi atingido. O Representante menciona, naturalmente por equívoco, em sua Petição (fls. 9 — 3.º parágrafo), *patrimônio moral.* Ora, o termo *patrimônio* está empregado, na lei, em seu sentido correntio, no Direito Penal, significando interesse de valor econômico.

Na verdade, a denúncia não esclarece o bem penalmente tutelado que considera lesado, nem refere dolo.

A Representação — sim — declara, ao seu final:

Com essa prática criminosa, o Representante foi dura e cruelmente atingido em sua honra e patrimônio moral, principalmente porque ao ato punitivo se emprestou a maior publicidade, expondo-o no Diário da Justiça *de onde a imprensa o recolheu para mais dilatada divulgação em outros órgãos locais e nacionais* (fls. 9 — 3.º parágrafo).

O ato baixado pelo denunciado, como Corregedor, foi, efetivamente, publicado no *Diário da Justiça,* órgão oficial — a censura era pública. Nem poderia ser de outro modo, então. Não foi o Corregedor quem difundiu a penalidade, como o reconhece o próprio Representante.

Ao revés, que dizer-se da difusão da Representação oferecida pelo juiz, envolvendo quatro desembargadores, contendo imputações da prática de crimes? E a honra desses magistrados não foi atingida duramente, assim como a reputação do Tribunal a que pertencem e da Justiça de que fazem parte?

Em conclusão:

a) o ato que impôs a pena de censura ao Representante acha-se revestido das formalidades legais — as disposições do Decreto-lei n.º 8 257/45 nele contidas até a data da Lei n.º 3 754/60 têm aplicação para a Justiça do atual Distrito Federal; certo, não o terão as modificações nele introduzidas após aquela data;

b) não ocorreu crime algum — inexistente dolo por parte do denunciado em cometer ato lesivo da honra ou do patrimônio do Representante.

Ante todo o exposto, espera o defendendo que a denúncia seja rejeitada, com base no art. 43 do Código de Processo Penal, ou que o processo seja arquivado, na forma do art. 559 do referido diploma, em face da manifesta improcedência da acusação."

De conformidade com o art. 227 do RI, submeto a denúncia apresentada à deliberação deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): O acusado aplicou ao Juiz de Direito Irajá Pimentel a sanção de censura, a teor dos arts. 94 da Lei n.º 3 754/60 e 123 do Dec.-lei n.º 8 527, de 31.12.45 (Código de Organização Judiciária do Distrito Federal) na qualidade de Vice-Presidente e Corregedor da Justiça do Distrito Federal, pela Portaria n.º 2 170, de 12.8.77, publicado no DJ de 15.8.77, p. 5 503, fls. 14.

Sustenta que tinha competência legal para fazer o que fez, e que assim agindo não praticou ato lesivo da honra do magistrado punido, pois, apenas, fez prevalecer os princípios da hierarquia judiciária.

Cumpre, antes de mais nada, verificar se ao Vice-Presidente e Corregedor da Justiça do Distrito Federal compete aplicar aos magistrados de primeiro grau as sanções de advertência e censura.

A atual lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, Lei n.º 3 754, de 14 de abril de 1960, se limita a dizer, em seu art. 5.º, que o Tribunal de Justiça é o órgão supremo de justiça do Distrito Federal, e em seu art. 6.º, que é dirigido por um de seus membros como Presidente, outro desempenhando as funções de Vice-Presidente.

Em parte alguma dispõe sobre a aplicação de penas disciplinares a juízes. Tão lacunosa é a lei que, em seu art. 94, determina que se apliquem, nos casos omissos, e no que couber, as disposições do Dec.-lei n.º 8 527, de 31 de dezembro de 1945 e da Lei n.º 1 301, de 28.12.1950.

O art. 123 do Dec.-lei n.º 8 527, de 1945, invocado expressamente pelo denunciado, assim está redigido:

Pelas faltas cometidas no cumprimento de seus deveres ficam as autoridades judiciárias sujeitas às sanções disciplinares de advertência e de censura, aplicadas pelo Tribunal ou suas Câmaras, pelo Conselho de Justiça, pelo Presidente do Tribunal e pelo Corregedor, conforme os casos.

§ 1.º A advertência e a censura são feitas por escrito, a primeira em caráter reservado, e a segunda em caráter público, sendo ambas registradas na matrícula.

§ 2.º A censura pode constar, como provimento, de qualquer acórdão ou decisão.

Não esclarece a lei em que casos pode o Corregedor aplicar sanções aos magistrados.

Assim, impõe-se a investigação da competência do Corregedor, e nesta se inclui, tão-somente, art. 36, I:

receber e processar *as reclamações contra os juízes, serventuários e funcionários da Justiça.*

De igual modo, art. 37 § 1.º:

O inquérito ou processo instaurado contra juízes será sempre presidido e dirigido, pessoalmente, pelo Corregedor, em segredo de justiça, funcionando o Procurador-Geral e servindo de escrivão o Secretário da Corregedoria.

Tem, portanto, o Corregedor, competência para receber reclamações, processá-las, presidir o inquérito porém, não na tem para julgar as faltas dos juízes.

E isto porque, ao Conselho de Justiça, como órgão máximo da disciplina judiciária, compete: julgar os processos de reclamações contra os juízes e em grau de recurso os atos do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor de que não caiba outro recurso, e das penalidades pelos mesmos impostos — art. 12, I e II.

A competência disciplinar da Corregedoria, a meu ver, se restringe aos atos dos serventuários e funcionários da justiça a ele subordinados.

À falta do Conselho de Justiça, compete o julgamento dos juízes, por força de compreensão, ao Tribunal de Justiça, então, Tribunal de Apelação, pois ele é o órgão supremo da justiça do Distrito Federal, e este tem, não só competência para processar e julgar os Juízes de Direito nos crimes comuns e de responsabilidade — art. 11, I, *a* — como, por força da Constituição Federal, a ele compete, em sentido amplo, a disciplina dos magistrados de qualquer grau, art. 113, III, § 3.º, da Emenda Constitucional 7/77.

De fato, é o que se infere do art. 20 da Lei n.º 1 301, de 28 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal:

"Sempre que um juiz estiver com o serviço a seu cargo consideravelmente acumulado *o Tribunal de Justiça* poderá designar um ou mais juízes substitutos para o auxiliarem.

§ 1.º Depois de ouvi-lo, *o Tribunal,* se o considerar responsável pelo atraso, *mandará anotar a negligência na sua matrícula.*

§ 2.º Ainda nesta hipótese, poderá pelo voto de dois terços dos seus membros efetivos e sem prejuízo *de outra pena a que o juiz estiver sujeito,* propor a sua remoção para outro juízo, *assegurado antes o seu direito de defesa.*

Por igual, atribui o art. 39, § 1.º, dessa lei, competência ao Tribunal de Justiça aplicar censura por escrito ao juiz, que se exceder na linguagem, em despacho ou decisão, faltando à serenidade peculiar à justiça ou visando à pessoa do advogado.

No RMS n.º 14 997-GB, em que era recorrente o ilustre José Bezerra Câmara, este Egrégio Plenário, à unanimidade, apreciando caso de censura feita pelo Conselho da Magistratura Estadual, assim decidiu, em 16.7.65, sendo relator o eminente Ministro Hermes Lima:

Ementa: Mandado de Segurança. Impetrado contra ato do Conselho da Magistratura que censurou juiz. Recurso provido para que o Tribunal tome conhecimento do mérito do mandado impetrado. Mesmo admitindo-se a constitucionalidade da delegação de poderes do Conselho da Magistratura para aplicação de penas, haverá necessariamente recurso dessa decisão para o Tribunal Pleno. Na falta de recurso específico, cabe mandado de segurança. Recurso provido.

Nesse julgamento, disse o eminente Ministro Pedro Chaves: Não é possível deixar um juiz sob a execração de uma punição imposta pelo Conselho Superior da Magistratura, por um fato que não é funcional, sem que tenha sido observado o devido processamento legal.

Creio que se este Egrégio Tribunal manifestou dúvida sobre a competência do Conselho da Magistratura para impor penas a juízes, inadmissível é que se aceite a competência do Corregedor para o mesmo ato, tanto mais, que a Lei n.º 1 301, de 28.12.1950, é posterior ao art. 123 do Dec.-lei n.º 8 527, de 31.12.1945.

De qualquer modo, não podia o Corregedor, *ex officio,* agir como agiu, preterindo a competência do Tribunal de Justiça, e em qualquer caso, sem promover o inquérito com assistência do Procurador-Geral, tal como determina o art. 37, § 1.º, do Dec.-lei n.º 8 257, de 31.12.1945.

Assim, ainda mesmo que se admitisse a competência do Corregedor para aplicar a sanção imposta, o que não se afigura legítimo pelas razões expostas, o certo é que ele o fez com abuso ou desvio de poder, já que não ouviu o magistrado censurado e dispensou a audiência do Ministério Público.

Exorbitou, portanto, da lei.

A censura pública atinge a honra do magistrado, quando aplicada com abuso ou desvio de poder.

Na espécie, o ato censurado ao Magistrado foi a *notitia criminis* apresentada a esta Alta Corte, e encaminhada à apreciação do eminente Procurador-Geral da República, para proceder como de Direito.

Antes do pronunciamento do Ministério Público, conhecidas as sanções para a denunciação caluniosa, não se poderia ter como censurável, *per se* o exercício do direito constitucional de representação, art. 153, § 3.º, pelo juiz.

Desse direito não estão privados os magistrados, art. 114 da EC n.º 1/69.

Ao antecipar-se ao pronunciamento da Procuradoria-Geral da República, e ao julgamento do Supremo Tribunal Federal, o denunciado, a meu ver, praticou um ato abusivo, voluntário, consciente, que atingiu o conceito e boa fama do Magistrado que deu a *notitia criminis* contra membros do Tribunal de Justiça. Tanto mais que certos fatos abrangem o procedimento do próprio Corregedor da Justiça do Distrito Federal.

Seria ilógico pretender-se que, no exercício de um direito constitucional, qual o de representação, ficasse o magistrado adstrito ao conceito e julgamento dos acusados, sem processo regular.

Sem dúvida o Magistrado assumiu o risco da denunciação caluniosa, e por ela responderá, se improcedentes as acusações forem afinal julgadas.

Antes disso, não poderia ser censurado, sem processo regular, por quem não tinha a competência para aplicar a sanção imposta.

Por essses motivos, recebo a denúncia.

QUESTÃO DE ORDEM

Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente: comuniquei ao eminente Advogado do acusado, Dr. José Bonifácio Diniz de Andrada, que havia posto em Mesa o julgamento da denúncia, nos termos do artigo regimental apropriado. Acontece que poderá surgir dúvida sobre a necessidade da prévia inclusão em pauta e, por isso, consulto a V. Ex.ª, ao nobre Advogado e ao Dr. Procurador-Geral da República, se há oposição ao julgamento.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Presidente): Os ilustres Drs. Procurador-Geral da República e Advogado estão de acordo em que se proceda ao julgamento da ação sem a prévia inclusão em pauta?

O Sr. Dr. Procurador-Geral da República: Estou de acordo.

O Sr. Dr. José Bonifácio Diniz de Andrada: Também concordo.

EXTRATO DA ATA

AP n.º 246 — DF — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Mário Dante Guerrera (Adv., José Bonifácio Diniz de Andrada).

Decisão: Em Sessão de Conselho pediu vista o Ministro Soares Muñoz. Usaram da palavra, pelo Ministério Público Federal, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral da República; e, pelo Réu, o Dr. José Bonifácio Diniz de Andrada.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra Moreira Alves, Cunha Peixoto e Soares Muñoz. Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

Brasília, 9 de novembro de 1977 — *Alberto Veronese Aguiar,* Secretário do Tribunal Pleno.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, sem exorbitar da competência que lhe atribui a Constituição da República (art. 119, III, § 3.º, c), aglutinou numa só as duas decisões previstas, respectivamente, nos arts. 558 e 559 do Código de Processo Penal, título referente aos *Processos de Competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça.* Tal concentração não importou em suprimir a segunda, vale dizer, o exame da resposta ou defesa prévia, para o fim de, se ela convencer da improcedência da acusação, ser determinado o arquivamento do proceso, ainda que a denúncia ou a queixa devesse lograr recebimento, por satisfazer os requisitos formais enunciados no art. 43 do mencionado Código. Se assim não fosse, razão não haveria para o prazo de 15 dias, assinado no art. 226 do Regimento Interno, ao acusado para oferecer resposta escrita.

É dentro desses lindes que passo a examinar, em conjunto, a denúncia, frente ao art. 43 do Código de Proceso Penal e a procedência ou não da acusação, em face da defesa apresentada pelo denunciado. Estou em que essa orientação tanto mais se recomenda em se considerando a suma relevância da prestação jurisdicional, quando pedida direta e originariamente ao Supremo Tribunal Federal, devido à alta qualificação legal da pessoa acusada da prática de delito.

São elementos integrativos do crime de abuso de autoridade, na modalidade prevista no art. 4.º, alínea *h*, da Lei n.º 4 898, de 9.12.65: 1.º) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica; 2.º) quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal.

O bem jurídico tutelado pelo crime é a honra ou o partimônio de pessoa natural ou jurídica. Sobre o que seja honra, existem muitos conceitos, sendo dos mais difundidos os de *Schopenhaeur* e de *Cathrein.* Não vou repetir esses conceitos. Prefiro orientar-me com *Sebastian Soler,* extraindo o conceito de lesão à honra das próprias normas penais, que indicam, como atos capazes de produzir lesão à honra a injúria, a difamação e a calúnia (*Derecho Penal Argentino,* v. III, pp. 224 a 229).

Portanto, a Portaria expedida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Distrito Federal, que aplicou a pena disciplinar de censura pública no Juiz de Direito Irajá Pimentel, somente poderá ser considerada ato lesivo à honra do apenado, se contiver injúria, difamação ou calúnia.

Ora, a aludida Portaria, quer nos seus considerandos, quer na sua conclusão, não contém nenhum daqueles crimes. Ela demonstra, aliás, o propósito expresso do seu signatário de punir um Juiz de Direito, por ter levado à justiça *notitia criminis,* envolvendo quatro desembargadores, sem antes, como devera, dar ciência da sua intenção ao Corregedor ou ao Presidente do Tribunal. Ainda que se pudesse vislumbrar injúria ou difamação nos termos da Portaria, hipótese que admito apenas para argumentar, o *animus corrigendi* excluiria o elemento moral dessas infrações. Carrara ensina:

Funciona sin dificultades la regla según la cual no se puede imputar como injuria un dicho o un acto, aunque eventualmente con ella se perjudique el honor de otro, cuando provino de la intención de llamar a enmienda a aquéel hacia el cual se dirigia, y no del proposito de ofenderlo. Esta regla no presenta aspecto discutible, mientras se supone la hipótesis de un superior que corrija a un inferior sujo" (Programa

del Curso de Derecho Criminal, § *7 756m ed. Depalma, Buenos Aires, 1947*).

Não encontro, pois, configurado o primeiro dos elementos do crime imputado ao acusado: "o ato lesivo da honra ou do patrimônio do representante".

Quanto ao segundo elemento do delito, definido no art. 4.º, alínea *h*, da Lei n.º 4 898, de 9.12.65 — "quando praticado com abuso de poder ou sem competência legal" —, cumpre examinar-se, em primeiro lugar, se o acusado tinha competência para aplicar no representante a pena de censura. Um mínimo de disciplina e de sanções disciplinares é essencial em qualquer corporação. A magistratura não constitui exceção a essa regra. O juiz é independente sob o ponto de vista jurisdicional. Entretanto, enquanto sujeito de deveres e obrigações inerentes ao cargo, está sob a fiscalização e censura do Corregedor e dos demais órgãos disciplinares do Tribunal.

O Dec.-lei n.º 8 527, de 31.12.45, que consolida e revê a Organização Judiciária do Distrito Federal, e ao qual se reporta a Lei n.º 3 754, de 14.4.60, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal, estabelece, no art. 123:

pelas faltas cometidas no cumprimento de seus deveres ficam as autoridades judiciárias sujeitas às sanções disciplinares de advertência e de censura, aplicadas pelo Tribunal ou suas Câmaras, pelo Conselho de Justiça, pelo Presidente do Tribunal e pelo Corregedor, conforme a lei.

Manifesta é destarte a competência do acusado para, na qualidade de Corregedor da Justiça, aplicar, em Juiz de primeiro grau, a pena de censura em caráter público. E não agiu o Desembargador-Corregedor com abuso ou desvio de poder, no sentido criminal.

É sutil a distinção entre abuso de poder e desvio de poder. Penso mesmo que no primeiro setá incluído o segundo. Abuso de autoridade, excesso de autoridade e desvio de autoridade significam exercício do poder além da medida (Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, v. IX, pp. 509 a 510). *José Cretella Júnior*, após ponderar que, para alguns, abuso, excesso e desvio são sinônimos, salienta que abuso tem campo mais genérico, ao passo que excesso e desvio apresenatm área mais restrita. Abuso de poder é a exorbitância da autoridade que, em concreto, na prática, se manifesta ou por excesso (diferença específica quantitativa), ou por desvio (diferença específica qualitativa). Abuso de poder, ou excesso de poder, será aquele exercido sem fundamentos legais ou acima dos limites fixados pela lei (*Enciclopédica Saraiva do Direito*, v. 2, p. 92).

Não vejo configurado no ato do acusado, dada a sua qualidade de Corregedor, nem abuso, nem desvio do poder, mas como já se disse, a intenção de punir um juiz que estava sob sua fiscalização. A Portaria, pelos seus considerandos, demonstra o inequívoco interesse em resguardar a honorabilidade da Justiça do Distrito Federal, posta em xeque pelo estrépito causado com a divulgação, na imprensa, das acusações que o representante dirigira a quatro Desembargadores, através de petição endereçada ao eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Anteriormente, o Corregedor mandara chamar o Juiz Irajá Pimentel. O magistrado, todavia, se afastara da Capital, sem deixar endereço. Foi nesse transe seríssimo por que passava a Justiça do Distrito Federal que o Corregedor, na salvaguarda da honorabilidade do Tribunal de Justiça, impôs a pena de censura pública ao juiz por não ter cientificado o Corregedor ou o Presidente a respeito da acusação que fizera a quatro Desembargadores.

A ação penal não é substitutiva de recurso administrativo contra imposição de pena disciplinar. Sequer cabe mandado de segurança contra ato disciplinar (art. 5, III, da Lei n.º 1 533, de 31.12.1951). Ao invés de representar criminalmente, deveria o juiz punido, se considerasse injusta ou exorbitante a pena, ter interposto o recurso administrativo adequado, pleiteando a reforma ou a cassação da Portaria.

Ante o exposto, rejeito a denúncia e mando arquivar o processo.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, tratando-se da fase preliminar de recebimento da denúncia, não entro nas considerações feitas, com relação a elementos subjetivos, pelos votos escritos que dissentiram entre si. Não estou, nesta fase, convencido da inexistência de crime em tese, por isso não posso rejeitar a denúncia, impedindo que se processe a ação penal para apuração do ato imputado como delituoso pela denúncia.

Data venia dos votos que divergiram e do eminente Relator e pelos motivos que declinei, recebo a denúncia.

EXTRATO DA ATA

AP n.º 246 — DF — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Autor, Ministério Público Federal. Réu, Mário Dante Guerrera (Adv., José Bonifácio Diniz de Andrada).

Decisão: O Tribunal, voltando a funcionar em sessão pública, colheu os votos cujo resultado é o seguinte: Rejeitaram a denúncia, vencidos os eminentes Ministros Relator, Moreira Alves, Rodrigues Alckmin e Antonio Neder.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto e Soares Muñoz. Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.